

## RESOLUÇÃO ELEITORAL Nº 01/2019

Dispõe sobre os atos de propaganda eleitoral, e condutas ilícitas em campanha eleitoral para os membros do Conselho Tutelar do Município dos Palmares – PE, para o Conselho Tutelar, Eleições de 2019.

**A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL**, no uso das atribuições legais, resolve expedir a seguinte instrução:

### DO PROCESSO ELEITORAL

### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º. A propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e a expensas dos próprios candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus correligionários, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 2º. Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Município dos Palmares, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 3º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

§ 4º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.

Art. 2º. É vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I - propagandas em veículos de comunicação (rádio, televisão, "outdoors", luminosos, internet quando acarretar custo financeiro, dentre outros) que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

II - o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos dos governos municipal, estadual e Federal, empresas privadas e pelos partidos;

III - a realização de debates e entrevistas nos 3 (três) dias que antecedem a eleição;

IV - a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos das Leis Federal n. 9.504/1997 e nº 11.300/06;

V - a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;

VI - a campanha eleitoral em prédios públicos, entidades de atendimento Municipal, Estadual ou Federal, bem como, a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos e entidades da sociedade civil para campanha eleitoral, podendo fotos com pessoas públicas ou anônimas.

VII - campanha nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transporte público e outros equipamentos urbanos.

Art. 3º. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e panfleto), até 24 (vinte quatro), horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, sem qualquer custo financeiro, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral.

Art. 4º. É permitida a propaganda de carro de som, apenas aquele devidamente cadastrado no órgão competente no município dos Palmares, nos horários das 09:00 (nove) e as 18:00 (dezoito horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Art. 5º. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 6º. É vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/ promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 7º. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais e municipais, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo único. É vedado a quem está no exercício da função pública usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos.

Art. 8º. Qualquer cidadão, desde que apresente elementos probatórios poderá dirigir denúncia à Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Município dos Palmares, sobre a existência de propaganda irregular, sendo vedado o anonimato.

Art. 9º. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no artigo anterior, a Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha comunicará ao candidato, e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Município dos Palmares.

Art. 10. Apuradas e comprovadas as denúncias pela Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Art. 11. O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha por meio do endereço informado no ato da inscrição e na denúncia, que poderá ingressar com recurso a Comissão Especial Eleitoral no prazo de (05) cinco dias contados da notificação.

Art. 12. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, serão analisados e julgados pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 13. A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida "boca de urna", sob pena de impugnação da candidatura por ação de qualquer interessado (cidadão) ou de ofício pela Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha.

Art. 14. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por este ou cedido por particulares. Exceto os carros ou ônibus que estiverem registrados junto da Comissão Eleitoral, para fins de transportar os eleitores.

Art. 15. A veiculação de propaganda em desacordo com esta Resolução sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem, à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 16. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.


Art. 17. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato ao Pleito.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, bem como, dirimidos pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Palmares – PE – COMDECA.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, 22 de julho de 2019.

  
Genilda Gregório Figueiredo Alves de Lima  
Presidente